REQUERIMENTO Nº 0113/2020
Data: 30 de março de 2020

Ementa: objetivando apoiar e fomentar a classe empresarial de Marechal Cândido Rondon neste momento de grave crise decorrente da pandemia mundial do Coronavírus (Covid-19), solicita que o Executivo Municipal crie o Programa denominado de "Investe Marechal", permitindo assim a formalização de convênios com instituições financeiras, cooperativas de crédito, agências ou bancos de fomento de crédito com juros subsidiados em 100% pelo poder público municipal, nos limites e condições do Projeto de Lei em anexo, podendo, inclusive, utilizar os recursos livres de até R$ 3 milhões de reais decorrentes da economia gerada pelo Poder Legislativo no corrente ano e que serão devolvidos ao Executivo Municipal, assim como os mais de R$ 5 milhões de recursos atualmente disponíveis no FMD.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAL. CÂNDIDO RONDON
Discutido e votado em 30/3/20
Obtendo o seguinte resultado:
Aprovado
Secretário

Senhor Presidente,

Requer, após deliberação regimental do Plenário, seja encaminhada cópia do presente ao Prefeito Municipal, apresentando a solicitação do Vereador que abaixo subscreve para que o mesmo autorize o setor competente desta Municipalidade a iniciar os trâmites internos que permitam a criação de um novo programa municipal destinado a apoiar e fomentar a classe empresarial de Marechal Cândido Rondon.

Neste momento de grave crise decorrente da pandemia mundial do Coronavírus (Covid-19), este Vereador solicita que o Executivo Municipal crie o Programa denominado de "Investe Marechal", permitindo assim a formalização de convênios com instituições financeiras, cooperativas de crédito, agências ou bancos de fomento de crédito com juros subsidiados em 100% pelo poder público municipal, nos limites e condições do Projeto de Lei em anexo.

Para fazer frente a estas despesas, o Executivo poderia tanto utilizar os recursos livres de até R$ 3 milhões de reais decorrentes da economia gerada pelo Poder Legislativo Municipal no corrente ano e que serão devolvidos até dezembro de 2020, assim como os mais de R$ 5 milhões de recursos atualmente disponíveis no FMD.

Sendo assim, e considerando a justificativa acima apresentada, este Vereador fica no aguardo da aprovação deste importantíssimo Requerimento por parte do Plenário desta Casa de Leis.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 30 de março de 2020.

CLAUDINHO
Vereador

ANEXO AO REQUERIMENTO Nº 0113/2020
ESBOÇO DO PROJETO DE LEI
Data: 30 de março de 2020

Ementa: institui o Programa "Investe Marechal Cândido Rondon".

Art. 1º Fica instituído o Programa "Investe Marechal Cândido Rondon", com a finalidade de subsidiar juros sobre operações de crédito como incentivo ao investimento produtivo, a geração e manutenção de emprego, renda e o desenvolvimento econômico e social no Município de Marechal Cândido Rondon.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar contrato com instituições financeiras, cooperativas de crédito, agências ou bancos de fomento de crédito, estabelecidas no Município de Marechal Cândido Rondon, através de credenciamento, a fim operacionalizar o programa criado através da presente Lei.

Parágrafo único. O benefício que trata o caput deste artigo é destinado às pessoas jurídicas e profissionais liberais com profissão regulamentada, devidamente registradas em seus respectivos conselhos de classe ou órgão equivalente, estabelecidas no Município, conforme critérios dispostos nesta Lei.

Art. 3º Depois de decorrido o processo administrativo para credenciamento das Instituições Financeiras para operacionalização do crédito, o montante destinado ao programa será dividido igualitariamente entre as credenciadas, de acordo com o regramento previsto nesta Lei.

Art. 4º Toda operacionalização do crédito será de responsabilidade das Instituições Financeiras contratadas.

Art. 5º Fica estabelecido o percentual de 1,70% (um vírgula setenta) ao mês como limite máximo dos juros a serem contratados nas operações de crédito e subsidiados pelo Município.

Art. 6º Os juros de que trata esta Lei serão apenas os ordinários, decorrentes do contrato da beneficiada com o agente financeiro contratado, observado o estabelecido nesta Lei.

Art. 7º Os juros e multas para contratos inadimplidos deverão estar explícitos no instrumento contratual e poderão ser no máximo de:

I - juros de mora: Juros do contrato acrescidos de 1% (um por cento) mensal;

II - multa de 2% (dois por cento) sobre a parcela vencida, mensal.

Art. 8° As Instituições Financeiras poderão cobrar até 3% (três por cento) no total, do valor de crédito contratado de custos operacionais, encargos financeiros e Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, o qual não integra os percentuais previstos no artigo 5° desta Lei e que deverão constar no instrumento contratual.

Art. 9° Município subsidiará os juros para um valor máximo de captação de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por beneficiado, observando o seguinte limite por categorias:

I - até R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para Microempreendedor Individual - MEI;

II - até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para Profissionais Liberais;

III - até R$ 70.000,00 (setenta mil reais) para Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Art. 10 As modalidades de crédito disponíveis para esta fase do programa, serão as seguintes:

I - investimento fixo para a totalidade da operação;

II - investimento fixo com capital de giro atrelado, na razão de 30% (trinta por cento) para investimento fixo e 70% (setenta por cento) para capital de giro, calculado sobre o limite de crédito tomado.

Art. 11 O investimento fixo deverá ser condizente com o ramo de atividade da beneficiária autorizada pelo alvará de funcionamento.

Art. 12 Os créditos tomados para investimento fixo poderão, inclusive, ser utilizados para aquisição de veículos e motocicletas.

Art. 13 O cálculo dos juros deverá ser realizado pelo método da tabela Price, com taxa de juros e parcelas fixas.

§ 1° As despesas de IOF (Imposto sobre Operação Financeira) ou qualquer outro imposto ou taxa a ser instituído ou regulamentado pelo Governo Federal, aplicados sobre operações de crédito, são de responsabilidade do tomador do crédito.

§ 2° Não é autorizada a cobrança de tarifas e taxas, por parte da Instituição Financeira contratada, além das autorizadas na presente Lei.

Art. 14 O prazo máximo de prestações subsidiadas pelo Município, nos termos desta Lei, será de até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1° A carência máxima poderá ser de até 3 (três) meses, a critério do agente financeiro contratado e do tomador do crédito.

§ 2º período de amortização máxima para os beneficiados por esta Lei, que tomarem o crédito com carência, será de até 45 (quarenta e cinco) meses.

§ 3º Quando o crédito for contraído com a finalidade de construção, o mesmo poderá ser contraído com carência e as notas fiscais deverão ser apresentadas integralmente nesse período, podendo ainda, serem apresentadas de acordo com a evolução da obra.

Art. 15 As interessadas em tomar o crédito deverão apresentar à Instituição Financeira Credenciada de sua preferência, a documentação por ela solicitada, juntamente com:

I - Alvará de funcionamento regular/ativo;

II - Contrato Social Consolidado ou Requerimento de Empresário ou Certificado do MEI para as pessoas jurídicas e Alvará de Funcionamento regular/ativo para Profissionais Liberais;

III - comprovar estabelecimento e atividade no Município de Marechal Cândido Rondon no mínimo 06 (seis) meses anteriores a formalização do crédito;

IV - comprovação de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, do exercício social anterior ao da liberação do crédito e do ano vigente, quando já calculado, para Profissionais Liberais;

V - comprovação de vínculo/registro ativo junto ao conselho de classe respectivo a atividade desenvolvida, do ano anterior ou do vigente, quando já vencido, para Profissionais Liberais;

VI - Declaração de faturamento comprovado dos 06 (seis) meses anteriores da liberação do crédito;

VII - Projeto de viabilidade econômico-financeiro para aplicação do crédito contraído, com informações claras e precisas, conforme modelo a ser disponibilizado pela Secretaria;

VIII - apresentação da Declaração Anual, com comprovação de desenvolvimento de atividades no Município de Marechal Cândido Rondon, no mínimo 06 (seis) meses do ano anterior a formalização do crédito.

Art. 16 Toda análise, tramitação e aprovação dos créditos serão de responsabilidade exclusiva da Instituição Financeira credenciada, considerando os critérios definidos nesta Lei e observada a capacidade de pagamento da beneficiada.

Art. 17 As Instituições Financeiras terão o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para a análise do crédito, a partir da entrega de toda documentação solicitada para a requerente.

Art. 18 Se a solicitação de crédito for indeferida pela credenciada o processo deverá ser finalizado e arquivado.

Art. 19 O vencimento da parcela do crédito deverá ser para o dia 15 (quinze) de cada mês.

Parágrafo único. Quando o crédito for contraído sem a utilização da carência o primeiro vencimento deverá ser necessariamente para dia 15 (quinze) do mês subsequente da data de emissão do instrumento contratual.

Art. 20 A contrapartida institucional da beneficiada pelo crédito, será manter o empreendimento em pleno funcionamento, durante o período de vigência do contrato beneficiado com o programa, sob pena de cessar o subsídio dos juros repassados pelo Município.

Art. 21 As tomadoras de crédito, beneficiadas com esta Lei, deverão manter conta corrente de acordo com a política e regras da Instituição Financeira credenciada.

Art. 22 Os créditos contraídos com a finalidade de investimento fixo deverão ser comprovados a aplicação mediante a apresentação de notas fiscais da totalidade do valor do crédito para esta modalidade.

Parágrafo único. As notas fiscais apresentadas não poderão ter data de emissão superior a 30 (trinta) dias, anteriores a data de emissão do contrato.

Art. 23 Quando a aquisição de veículos ou equipamentos, ocorrer de uma empresa cuja atividade desenvolvida não seja o comércio destes itens e que esteja se desfazendo do patrimônio da empresa, poderá ser aceita nota fiscal avulsa.

Art. 24 Qualquer encargo oriundo de inadimplemento da tomadora do crédito com a Instituição Financeira credenciada será de responsabilidade exclusiva da mesma.

Parágrafo único. O Município de Marechal Cândido Rondon não será responsabilizado pelo crédito tomado em caso de inadimplemento.

Art. 25 As beneficiadas do programa em fases anteriores somente poderão contrair novos créditos, pelo programa Invest Marechal Cândido Rondon, mediante liquidação ou dedução dos saldos devedores.

§ 1° Para cálculo do saldo devedor, deverá ser considerado somente o montante do capital da operação, excluindo o valor correspondente aos juros ordinários.

§ 2° Quando da liquidação antecipada dos contratos, as beneficiadas não terão direito ao subsídio dos juros referente às parcelas liquidadas antecipadamente.

Art. 26 Os valores liberados a título de investimento fixo, prioritariamente, serão para aquisição de bens, produtos ou serviços no Município de Marechal Cândido Rondon e, não havendo a oferta destes itens no Município, a beneficiada deverá justificar por escrito e fundamentadamente a aquisição dos mesmos em outros locais, com anuência do gerente da Instituição Financeira contratada.

Parágrafo único. Caso a justificativa seja com base no "preço" para aquisição fora do Município, o interessado deverá apresentar três orçamentos de empresas estabelecidas em Marechal Cândido Rondon e o orçamento de empresa estabelecida em outro Município, que deverá ser inferior em no mínimo 10% (dez por cento) aos demais apresentados.

Art. 27 Quando da aquisição de terrenos/imóveis, no prazo de 06 (seis) meses após a liberação do crédito, a beneficiada deverá apresentar Escritura do Imóvel devidamente registrada. Caso esse item não seja atendido esta operação de crédito receberá o status de irregular e não receberá o subsídio de juros do programa, ficando a cargo da Instituição Financeira a manutenção da operação em carteira ou a liquidação da mesma.

Art. 28 É vedada a utilização de recursos obtidos com este programa para investimentos particulares, familiares ou residenciais.

Art. 29 A Fiscalização da utilização dos recursos liberados fica a cargo da Instituição Financeira credenciada e do Município, que deverão manter em arquivo próprio a documentação pertinente à fiscalização e acompanhamento das operações liberadas.

§ 1° Se for constatado pelo Município o desvio de finalidade do recurso contratado, não aplicação do valor liberado, utilização a menor do valor liberado ou ainda apresentação de notas fiscais que não condizem com o investimento realizado ou a aquisição de itens disponíveis no Município de Marechal Cândido Rondon em outros Municípios, sem a devida justificativa, a Instituição contratada será notificada e terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir desta, para regularizar o processo.

§ 2° Após prazo mencionado no parágrafo anterior, se não houver a regularização das pendências, o Município cessará o pagamento dos juros contratuais previstos nesta Lei e a contratada sofrerá as sanções previstas na Lei Federal n° 8.666/93.

Art. 30 Após a liberação do crédito, a Instituição credenciada deverá encaminhar cópia dos dossiês das operações liberadas à Secretaria competente, através do setor de protocolo do Município, juntamente com o demonstrativo, simulador ou extrato dos valores correspondente aos juros e ao capital da operação liberada, com assinatura da beneficiária do programa e do responsável pela Instituição que operacionalizou o crédito.

Art. 31 Caso a documentação apresentada não atenda as condições previstas nesta Lei, a operação será devolvida à Instituição que operacionalizou o crédito para ajustes, quando esta for passível de ajuste, ou para liquidação/extinção da operação.

Art. 32 Mensalmente, as credenciadas deverão encaminhar relatório a Secretaria competente, conforme modelo a ser disponibilizado, contendo a relação de operações liberadas e a corresponde parcela para que o Município realize os depósitos na conta indicada pela credenciada, da totalidade dos contratos por ela liberados, até o dia 15 de cada mês.

Art. 33 Após o recebimento do depósito efetuado pelo Município, até o dia 15 de cada mês, a Instituição Financeira credenciada deverá realizar a transferência na conta corrente da beneficiada, com o valor correspondente aos juros subsidiados no mês e emitir um relatório de prestação de contas destas transferências, conforme modelo a ser disponibilizado, que será enviado juntamente com o relatório para depósito do subsídio dos juros mensais.

Art. 34 Caso a Instituição credenciada não cumpra com os prazos estabelecidos nesta lei, ficará sob responsabilidade da mesma o subsídio dos juros correspondentes ao período em que a operação estiver sem cobertura do Programa, ou seja, o período em que a operação não estiver de conhecimento ou comunicada ao Município.

Art. 35 O Município deixará de subsidiar os valores correspondentes aos juros ordinários mensais, a partir da verificação de que a tomadora do crédito não estiver com o alvará de funcionamento regular/vigente, ou da verificação que o empreendimento não está em pleno funcionamento ou da verificação do desvio de finalidade do crédito contraído.

§ 1° A partir da regularização do Alvará de funcionamento a tomadora do crédito gozará dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 2° As beneficiadas do programa não terão direito ao recebimento dos juros retroativos ao período em que permanecerem sem Alvará de funcionamento vigente/ativo.

Art. 36 A contrapartida financeira da beneficiada pelo crédito será o recolhimento ao Município de 1% (um por cento) do valor original da operação, que deverá ser juntado ao dossiê da operação.

Art. 37 As credenciadas deverão manter controle eficaz do saldo disponível de seus contratos a fim de operacionalizar créditos somente até montante de recursos disponíveis contratualmente.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.